



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 467 ,DE 04 DE SETEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a ampliação do perímetro urbano do Município de Porto Velho agregando a área de terreno que se especifica como Urbana e criando a Zona Especial de Interesse Social na área, e dá outras Providencias.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica declarado como Zona Urbana no Município de Porto Velho, Distrito sede, à margem esquerda do Rio Madeira a área que compreende o lote nº 338, localizado a margem direita da Rodovia Federal BR 319, sentido Humaitá, com área de 300.113,90 m², (trezentos mil, cento e treze metros quadrados e noventa decímetros quadrados), nos termos da planta esquemática georreferenciada e de acordo com a tabela de Azimutes, Lados, Coordenadas UTM e Geográficos constantes dos anexos I e II.

Parágrafo único. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos, com os respectivos conteúdos:

Anexo I- planta de delimitação da área;

Anexo II - memorial descritivo da área;

Art. 2º. Deverá ser elaborado Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social, considerando as características da ocupação e da área ocupada, onde serão definidos os parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além da identificação dos lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, nos moldes do que determina a Lei Federal nº 11.977/2009 e legislação municipal específica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

TITULO II DA ZEIS

Art. 3º. A referida ZEIS tem por objetivo:

I - viabilizar a regularização urbanística e jurídica da área de assentamento de população de baixa renda, mediante parâmetros específicos de uso e ocupação do solo;

II - fixar na ZEIS a população a se relocada, que é residente na proximidade, criando mecanismos que impeçam processos de expulsão indireta decorrentes da regularização jurídica e urbanística;

III - viabilizar técnica e juridicamente a participação da Comunidade no processo de urbanização e regularização jurídica do assentamento;

IV - melhorar as condições de habitabilidade através da elaboração de planos de investimentos em equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 4º. As demais normas e procedimentos para a regularização fundiária de interesse social serão definidas pelo Poder Executivo, através de Decreto.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
Prefeito do Município

SALATIEL LEMOS VALVERDE
Procurador Geral do Município

IAN KLEBER CERQUEIRA DE FARIAS
Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação